



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10283.721124/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PARA O CONTRIBUINTE COMPROVAR AS ORIGENS. INTIMAÇÃO FISCAL. VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DA PESSOA FÍSICA DO CONTRIBUINTE. DOMICÍLIO FISCAL CADASTRADO. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO CONFIRMADA. SÚMULA CARF N.º 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, de maneira individualizada, com indicação de datas e valores coincidentes, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido e, por conseguinte, sujeito a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 93/113), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 83/87), proferida em sessão de 29/01/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 07-36.474, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 55/65), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO FISCAL. VIA POSTAL. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO.

A ciência da intimação por via postal dá-se com o recebimento desta no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nada importando quem quer que tenha recebido a correspondência contendo a intimação, naquele endereço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 39/46) devidamente lavrado, tendo o contribuinte sido notificado em 30/09/2011 (e-fl. 52), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 39 a 45) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 490.305,23, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente aos anos-calendário de 2007.

Segundo consta relatado no feito (fls. 41 e 42), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Referidos valores estão evidenciados no seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

Ano-calendário 2007

TOTAL DE DEPÓSITOS	ORIGEM COMPROVADA	ORIGEM NÃO COMPROVADA
1.805.845,65	0,00	1.805.845,65

No ponto, relata a autoridade atuante que, uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, o contribuinte fiscalizado não fez a comprovação requerida.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55 a 65, onde, em síntese:

Alega não ter sido devidamente intimado para apresentar qualquer documento que comprovasse a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, visto que a correspondência contendo a intimação fiscal foi recebida por terceira pessoa com a qual não tem qualquer vínculo;

Argumenta que a ciência da intimação fiscal deveria ter sido feita pessoalmente e, acaso o contribuinte não fosse encontrado, deveria o Fisco proceder à intimação por meio da Imprensa Oficial;

Alega que, em apoio a seus argumentos laboram as disposições legais contidas nos artigos 213, 214, e 247 do Código de Processo Civil, e que o procedimento fiscal atacado violou as disposições legais contidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 26, §§ 3º e 5º, e artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 1999, e, bem assim, no art. 215 do Código de Processo Civil, o que, a seu ver, acarreta a nulidade absoluta do processo;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 17/04/2015, e-fl. 91, protocolo recursal em 04/05/2015, e-fl. 93), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente questiona o procedimento alegando ser o mesmo nulo, porém toda a temática recursal é desenvolvida nessa seara, de modo que postergo a análise para o mérito recursal.

Mérito

Observo que o recorrente questiona o procedimento alegando nulidade. Em outras palavras, advoga que, na fase inquisitória, naquela pertinente ao procedimento de fiscalização, a intimação não foi pessoal, de modo que jamais foi intimado para justificar os depósitos bancários, decerto não se podendo falar em autuação por depósitos bancários de origem não comprovada. Sustenta que se inexistindo intimação prévia, válida e regular, não houve inércia em comprovar quaisquer fatos, logo não pode ser aplicada nenhuma presunção de omissão.

Pois bem. Observo que a intimação fiscal ocorreu no domicílio fiscal do contribuinte, por via postal, de modo que inexistente a alegada nulidade, sendo, até mesmo, matéria sumulada neste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 9, *verbis*:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Demais disto, na fase contenciosa, oportunizada e instaurada com a apresentação da impugnação, na qual há amplo direito de defesa e abertura irrestrita do contraditório, ao invés de apresentar provas para afastar a alegação de movimentação bancária atípica, inclusive justificando e comprovando, de forma hábil e idônea, individualizadamente, a origem de cada depósito bancário, o contribuinte preferiu advogar a nulidade do procedimento, o qual se pautou nas normas legais, especialmente no Decreto n.º 70.235, de forma que não assiste razão a defesa.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu nos autos.

Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

No caso dos autos, de plano, considero que não merece acolhida a alegação da defesa que argui a nulidade do processo ao argumento de que a ciência da intimação para que o contribuinte comprovasse a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, deveria ter sido feita pessoalmente, nos moldes do que preveem, para as citações judiciais, os artigos 213, 214, 215 e 247 do Código de Processo Civil.

É que a regularidade da intimação fiscal encontra-se balizada em diploma legal próprio, mais precisamente, nos termos das disposições contidas no art. 23, incisos I a III, § 1º a 3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, e pela Lei n.º 11.196, de 2005, estabelecem, de forma cristalina, o seguinte:

(...)

É dizer, as intimações fiscais podem ser feitas pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico e, quando resultar improfícuo um desses meios, pode ser feita por edital, sendo que, antes de a Administração Tributária ter de recorrer à intimação por edital, os demais meios previstos para a intimação do sujeito passivo não estão sujeitos a ordem de preferência.

No caso vertente, a fiscalização optou por intimar o contribuinte (fl. 36) por via postal, para que comprovasse a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, intimação esta que foi recebida, conforme cópia do AR colacionado à fl. 38, no mesmo endereço à Rua ..., em Manaus (AM), em que foram recebidas todas as demais intimações fiscais (fls. 5, 7 e 52) que foram, aliás, atendidas pelo contribuinte. Não por acaso, referido endereço é o domicílio tributário que, eleito pelo contribuinte, encontra-se cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme extrato de consulta ao sistema informatizado da RFB (Portal HOD), (...):

(...)

Dado este quadro, verifica-se que, ao revés do que alega a defesa, o contribuinte fiscalizado foi, sim, intimado pela fiscalização para que comprovasse a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, pois a ciência da intimação dá-se com o recebimento desta no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nada importando quem quer que tenha recebido a correspondência contendo a intimação, naquele endereço.

Não bastasse isto, fato é que, após a ciência do Auto de Infração, foi dada ao impugnante nova oportunidade para que apresentasse a documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários em relevo, juntamente com a petição impugnatória que instaurou a presente fase litigiosa do procedimento, porém, tampouco o impugnante logrou fazê-lo.

De mais a mais, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, o lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, outras súmulas do CARF aplicam-se ao caso em tela, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Faz-se necessário esclarecer, outrossim, que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, não o faz.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

Ora, a comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente. Em outras palavras, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente. E essa prova poderia ter vindo na impugnação!

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos,

não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Ademais, em recente julgamento final de mérito no RE n.º 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu: *“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.*” Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros